



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.01.08.1

DO OBJETO:

Contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, junto a Câmara Municipal de Aurora/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários Próprios, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
01	01	01.031.0001.2.001.0000	33903900

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor de:

Empresa: J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI.

CNPJ: 18.162.428/0001-04.

Endereço: Rua Juvenal Gondim nº 111 - Centro - Pindoretama/CE.

DAS COTACÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas/coletas de preços de mercado com os fornecedores abaixo descritos, conforme mapa comparativo de preços.

Empresas/Profissional:

Empresa	Nome	CNPJ/CPF
01	J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI	18.162.428/0001-04
02	ALLAMO EDGAR FERNANDES ROLIM - ME	22.853.186/0001-64
03	ROBERIO LOPES DUARTE	837.364.923-91



DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, de acordo com as pesquisas de preços (levantamento de custos) apresentadas, conforme mapa comparativo de preços.

DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, inciso II, e suas alterações posteriores.

Aurora/CE, 08 de janeiro de 2019.

Jaqueline Duarte Torres
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Dejesus Maria Sobrinho
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Angésica dos Santos Saraiva
Comissão Permanente de Licitação
Membro